MESA DA ASSEMBLÉIA

```
Presidente - José Ferraz - PTB

1°-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - PFL

2°-Vice-Presidente - José Militão - PSDB

3°-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - PMDB

1°-Secretário - Elmo Braz - PP

2°-Secretário - Roberto Carvalho - PT

3°-Secretário - Bené Guedes - PDT

4°-Secretário - Sebastião Helvécio - PP

5°-Secretário - Amílcar Padovani - PTB
```

PÁG.

- 1- ATAS
 - 1.1- Reunião Ordinária
 - 1.2- Reuniões de Comissões
- 2- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 3- CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1°-SECRETÁRIO
- 4- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 5- ERRATAS

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 25 DE AGOSTO DE 1994

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - falta de "quorum".

COMPARECIMENTO

- Às 14h16min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Sebastião Helvécio - Elisa Alves - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Glycon Terra Pinto - Homero Duarte - Jaime Martins - Márcio Miranda - Maria Olívia - Paulo Pettersen - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento não registra a existência de número regimental, razão pela qual a Presidência deixa de abrir a reunião e convoca os Deputados para a reunião ordinária de debates de amanhã, dia 26, às 9 horas.

ATA DA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às onze horas do dia seis de julho de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Célio de Oliveira, Antônio Pinheiro, Ermano Batista e Ivo José, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ivo José que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião será secreta, nos termos do artigo 38,

parágrafo 1°, combinado com o artigo 264 do Regimento Interno. A Presidência suspende a reunião por cinco minutos para que se possam retirar do recinto as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria da Assembléia.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Jorge Eduardo - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro.

ATA DA 48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Às dezesseis horas do dia seis de julho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tarcísio Henriques, Maria José Haueisen (substituindo esta ao Deputado Antônio Fuzatto, por indicação da Liderança do PT), Dílzon Melo, Ermano Batista e João Batista (substituindo este ao Deputado Álvaro Antônio, por indicação da Liderança do PDT). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tarcísio Henriques, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Dílzon Melo que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar n° 27/93 e ao Projeto de Lei n° 2.016/94, do Tribunal de Justiça. Como o Projeto de Lei Complementar não recebeu emendas em Plenário, é retirado de pauta, e o Presidente, relator do Projeto de Lei nº 2.016/94, passa a proferir parecer para o 1º turno da referida proposição, no qual conclui pela aprovação das Emendas n°s 19, 33, 35 e 28, esta na forma da Subemenda n° 1, pela rejeição das Emendas n°s 21 a 23, 29, 34 e 36, sendo consideradas prejudicadas as Emendas n°s 20, 24 a 27, e 30 a 32, todas apresentadas em Plenário, bem como pela aprovação das Emendas n°s 37 e 38, que apresenta. Discutido e votado, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Dílzon Melo - Marcos Helênio - Álvaro Antônio.

ATA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Às dez horas do dia dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Hannas, Adelmo Carneiro Leão e Márcio Miranda, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Hannas, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Márcio Miranda que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia e defere a retirada de tramitação dos Requerimentos nºs 483 a 491, 522, 525, 526, 529, 530, 533, 534, 575, 576, 789 a 792, 803, 808 a 812/91, em virtude de requerimento do autor, Deputado Anderson Adauto, e dos Requerimentos nºs 4.618, 4.619, 4.621 e 4.622/93, em virtude de requerimento do autor, Deputado Bernardo Rubinger. Prosseguindo, a Presidência submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 186/91, 1.572, 1.773, 1.821, 1.454, 1.508, 1.688, 1.693, 1.774 e 1.797/93, 1.896, 1.901, 1.905, 1.909, 1.880, 1.897, 1.902, 1.906, 1.926, 1.894, 1.898, 1.903, 1.908, 1.934, 1.935, 1.938, 1.941, 1.946, 1.948, 1.951, 1.954, 1.956, 1.961, 1.964, 1.966, 1.976 e 2001/94, os quais são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Márcio Miranda - Jorge Eduardo - Wilson Pires.

e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, Marcos Helênio, Jaime Martins e Francisco Ramalho (substituindo este ao Deputado Baldonedo Napoleão, por indicação da Liderança do BRD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Francisco Ramalho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar a pauta, distribui, no

ATA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Às dez horas e trinta minutos do dia dezessete de agosto de mil novecentos e noventa

reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar a pauta, distribui, no 2° turno, ao Deputado Marcos Helênio o Projeto de Lei n° 1.437/93, do Deputado Sebastião Helvécio, e redistribui, no 2° turno, os Projetos de Lei n°s 1.565/93, do Deputado João Batista, ao Deputado Jaime Martins; 1.526/93, do Deputado Jaime Martins, e 2.016/94, do Tribunal de Justiça, ao Deputado Francisco Ramalho; e 1.757/93, do Deputado José Militão, ao Deputado Marcos Helênio. A Presidência redistribui também ao mesmo parlamentar a Representação Popular n° 4. Encerrada a 1° parte dos trabalhos, passa-se à 2° fase da Ordem do Dia. O Presidente reabre a discussão, no 1° turno, do parecer do relator, Deputado Roberto Amaral, sobre o Projeto de Lei n° 1.434/93, do Deputado Gilmar Machado, do qual foi concedida vista ao Deputado Marcos Helênio, concluindo pela rejeição da matéria. Com a palavra, o

Deputado Marcos Helênio apresenta a Proposta de Emenda nº 1. Encerrada a fase de

discussão, a Presidência coloca o parecer em votação, o qual é aprovado, ficando prejudicada, portanto, a proposta de emenda do Deputado Marcos Helênio. Logo após, o mesmo parlamentar emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação, no 2° turno, dos Projetos de Lei n°s 1.437, 1.757 e 1.760/93, na forma do vencido no 1° turno. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. O Deputado Francisco Ramalho emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação, no 2° turno, do Projeto de Lei n° 1.526/93 na forma proposta. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. O mesmo parlamentar solicita prazo regimental para emitir seu parecer, para o 2° turno, do Projeto de Lei n° 2.016/94, pedido que é deferido pela Presidência. O Deputado Jaime Martins emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação, no 2° turno, do Projeto de Lei n° 1.565/93 na forma do vencido no 1° turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. O Deputado Marcos Helênio emite parecer sobre a Representação Popular n° 4, mediante o qual conclui pelo envio da matéria à Mesa da Assembléia. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - João Marques - Marcos Helênio - Jaime Martins.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.467/93

Comissão de Saúde e Ação Social Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o projeto de lei em referência tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Araguari - ADEFA -, com sede no Município de Araguari.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar; tendo sido cumprida diligência junto ao autor, concluiu aquele órgão técnico pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Depois de uma segunda diligência, para esclarecimentos quanto ao nome da entidade, compete-nos, agora, examinar a matéria para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

Nome documento: ATOFFO0119.COB

A referida Associação é uma entidade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a profissionalização de deficientes físicos e sua integração na sociedade.

Funcionando ininterruptamente desde 1987 e tendo-se destacado por relevantes serviços prestados à sociedade local, é a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Apresentamos emenda ao art. 1º do projeto para adequar a denominação da entidade, conforme diligência solicitada anteriormente.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n° 1.467/93 no 1° turno, com a Emenda n° 1, a seguir redigida.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Araguari - ADEFA -, com sede no Município de Araguari.".

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1994.

Wilson Pires, relator.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.854/93

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o Projeto de Lei nº 1.854/93 tem por escopo a publicidade da tabela de taxas e emolumentos nos cartórios extrajudiciais.

Publicada em 18/12/93, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, apresentando o Substitutivo n° 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva obrigar o titular de serviço notarial e de registro no Estado a afixar, nas dependências da respectiva serventia, a tabela de emolumentos relativa aos seus serviços.

Ocorre que a matéria em pauta já se encontra disciplinada pela Lei n $^{\circ}$ 7.399, de $1^{\circ}/12/78$, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais, e que, em seu art. 23, determina, "in verbis":

"Art. 23 - Em todos os Cartórios, Secretarias de Juízo e demais locais de trabalho em que se cobrarem custas e emolumentos, os responsáveis manterão, em lugar visível, um quadro com as Tabelas referentes aos atos do seu ofício, ficando sujeitos às penas disciplinares, nos casos de omissão".

Da mesma forma, pela Instrução nº 29/79, o Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, determina que a Corregedoria de Justiça, órgão estadual competente para tal, fiscalizará com rigor a observância do art. 23 da mencionada lei pelos servidores da justiça. Trata-se, aqui, de ato administrativo normativo que, segundo nossos tratadistas, é uma lei em sentido material.

Sabe-se que qualquer Poder pratica ato administrativo em sentido material, na organização de seus próprios serviços.

A esse respeito, Celso Ribeiro Bastos, com muita propriedade, leciona:

"O Judiciário, além de sua função típica, que é jurisdicional, exerce funções atípicas, quando administra e quando legisla. (...) legisla, quando edita normas

regimentais (art. 96, I,`a', da Constituição Federal)." ("Curso de Direito

Constitucional", 14ª ed., 1992, p. 316.)

O citado autor ainda nos diz:

"Sendo um ato jurídico, o ato administrativo também visa a adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, fazendo gerar obrigações,

Nome documento: ATOFFO0119.COB

inclusive para o próprio Estado. É através de atos que a administração pública

organiza os seus serviços e defende os seus interesses." (idem, p. 41; grifos

nossos.)

É de todo oportuno registrar que, se compararmos o mencionado art. 23 da Lei n° 7.399, de 1978, com o art. 1° do Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei n° 1.854/93, detectamos uma maior abrangência da lei, visto que o referido dispositivo trata da tabela de custas e emolumentos, ao passo que o artigo do projeto trata, tão-somente, da tabela de emolumentos.

Como a própria Lei n $^\circ$ 7.339, de 1978, define, as custas constituem-se em despesas com atos judiciais, autuação, expedição e preparo de feitos praticados em razão do ofício, enquanto os emolumentos são despesas com atos extrajudiciais.

Note-se que a concretização da proposta ora em estudo atribuirá ao usuário amplo poder de acompanhar a atividade pública, conferindo-lhe maior transparência e facilitando sua fiscalização.

Assim, o Estado assegurará ao consumidor a respectiva defesa, cabendo à futura lei estabelecer critérios para tanto. A essência desse direito de defesa e dessa garantia individual realiza-se na proteção ao consumidor contra lesão aos seus interesses.

Diante de todo o exposto, achamos conveniente apresentar o Substitutivo nº 2, para melhor adaptarmos o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.854/93 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 1.854/93

Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei n° 7.399, de 1° de dezembro de 1978, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O art. 23 da Lei n° 7.399, de 1° de dezembro de 1978, que contém o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Minas Gerais, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 23 -

§ 1° - As tabelas de que trata o "caput" deverão conter:

I - a descrição clara e precisa dos serviços prestados;

- II a explicitação pormenorizada dos custos adicionais porventura incidentes sobre o valor de serviço.
 - \S 2° Os valores constantes na tabela deverão ser expressos em moeda corrente.
- \$ 3° As serventias deverão manter, permanentemente, pessoa apta a fornecer aos usuários informações relativas à cobrança das custas e emolumentos.".
- Art. 2° Os titulares dos serviços notariais e de registro terão prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, para a adaptação ao disposto nos §§ do art. 23 a que se refere o art. 1° desta lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Dílzon Melo - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.778/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Vicentina do Santíssimo Sacramento, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nome documento: ATOFFO0119.COB

Aprovada no 1º turno sem emenda, a matéria retorna a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela faz jus à declaração de utilidade pública, tendo em vista seus objetivos sociais e filantrópicos, em especial a manutenção de creches para o atendimento de crianças carentes.

Dessa forma, ratificamos o posicionamento desta Comissão no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.778/93 no 2º turno. Sala das Comissões, 26 de agosto de 1994. José Leandro, relator.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 2.039/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Gilmar Machado, visa a declarar de utilidade pública o Centro Evangélico de Reabilitação e Trabalho Orientado - CERTO -, com sede no Município de Uberlândia.

Aprovada no 1º turno na forma original, volta a proposição a ser objeto de deliberação conclusiva desta Comissão, no 2º turno.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar no projeto de lei em tela promove um trabalho de grande alcance social na comunidade uberlandense, sendo, portanto, merecedora do título declaratório ora proposto.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.039/94 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 2.046/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Reinaldo Lima, objetiva declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Gentio - CDCG -, com sede no Município de Ponte Nova.

Aprovada a matéria no 1º turno, com emenda, vem o projeto a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Um dos objetivos do Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Gentio - CDCG - é incentivar o progresso da comunidade, por meio de um conjunto de ações que visam à melhoria das condições de vida de seus membros.

Dessa forma, a entidade se faz merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em virtude do aduzido, somos pela aprovação, no 2° turno, do Projeto de Lei n° 2.046/94 na forma do vencido no 1° turno.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

Redação do Vencido no 1° Turno PROJETO DE LEI N° 2.046/94

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Gentio - CDCG -, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Nome documento: ATOFFO0119.COB

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Gentio - CDCG -, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI 10° 10° 10° 10° N° 10° N° 10° PROJETO DE LEI

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Mílton Salles, declara de utilidade pública o Grupo Espírita Meimei, com sede no Município de Mateus Leme.

Cumpridas as exigências regimentais, a proposição foi aprovada no 1° turno, cabendo agora a esta Comissão apreciá-la no 2° turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

O mencionado Grupo se propõe estudar o espiritismo evangélico e difundir sua prática, exercer a caridade cristã, pela realização de obras assistenciais, e promover o ser humano.

Reconhecendo o sentido humanitário dos serviços que a entidade presta à comunidade, julgamo-la merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.050/94 no 2º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 2.076/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Célio de Oliveira, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Promoção e Ação Social Cinira Silva - APAS -, com sede no Município de Campo Belo.

Aprovada a proposição no 1° turno na forma proposta, compete-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2° turno.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela presta, desde 1948, relevantes serviços à comunidade de Campo Belo, atendendo aos menores de dezoito anos, encaminhando-os para a vida profissional e social.

Por ter como grande meta a promoção dos menores e o atendimento a seus familiares, a entidade merece o título que ora se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n $^{\circ}$ 2.076/94 no 2 $^{\circ}$ turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1994.

Wilson Pires, relator.

CORRESPONDÊNCIA

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1°-Secretário despachou, em 25/8/94, a seguinte correspondência: **OFÍCIOS**

Nome documento: ATOFFO0119.COB

Do Sr. Jairo Monteiro da Cunha Magalhães, Secretário da Justiça, encaminhando exemplar do "Estudo sobre o Aperfeiçoamento do Sistema Prisional Mineiro". (- À Comissão de Defesa Social.)

Do Sr. Aluízio Fantini Valério, Presidente da RURALMINAS, encaminhando, em atenção a requerimento da Comissão de Agropecuária, atestados firmados pela Diretoria de Assuntos Fundiários da citada Fundação e declarações das prefeituras que relaciona. (- À Comissão de Agropecuária.)

Da Sra. Mônica Rocha de Castro, Juíza do Trabalho Substituta, encaminhando cópia da decisão proferida no Processo nº 12/01297/93, da 12ª JCJ desta Capital, em que são partes Bartolomeu Júlio Rodrigues (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada). (- À Comissão de Fiscalização Financeira. Anexe-se à Representação Popular nº 18/94.)

Do Sr. Félix de Souza Araújo Sobrinho, Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, encaminhando o relatório das atividades parlamentares daquela Casa.

Da Sra. Saskia Ma. A. Drumond, Coordenadora de Recursos Humanos da DRS de Ponte Nova, encaminhando abaixo-assinado dos servidores daquela delegacia, em que se manifestam favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.323/93, do Deputado Tarcísio Henriques. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.323/93.)

Do SIND-Saúde/MG, denunciando a existência de irregularidades na administração de hospital que menciona e solicitando sejam tomadas as providências que o assunto exige. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1°-Secretário despachou, em 26/8/94, a seguinte correspondência: "MENSAGEM N° 506/94*

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica, e dá outras providências.

Os motivos que justificam o projeto são amplamente deduzidos pelo Secretário de Estado da Fazenda na exposição que dirigiu e que faço encaminhar em anexo para instruir a discussão do projeto por essa Casa.

Por se tratar de matéria urgente, solicito a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça com observância do disposto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que visa a proporcionar redução parcial do crédito tributário, com exclusão de penalidades decorrentes do não-pagamento de tributos, para pagamento de uma só vez da parte remanescente.

A proposta se apóia na possibilidade concreta de estabilização permanente da economia brasileira e nas indicações daí decorrentes para as atividades empresariais. Desde 1990, o Brasil vem buscando, com um claro sentido de propósito e de direção, uma série coerente de reformas econômicas que culminou com a implementação de uma reforma monetária visando a restabelecer a confiança na moeda. Com a queda da inflação fica eliminado o fator gerador de incertezas e imprevisibilidade no ambiente econômico, que, por sua vez, inibem os investimentos. Tal fato coloca o setor empresarial, acostumado a operar em curto prazo, diante da necessidade de traçar estratégias de longo prazo, o que implica em uma revisão substancial na forma de operação das empresas ao longo dos últimos anos. E é a partir desse novo cenário

Nome documento: ATOFFO0119.COB

econômico que se deve enquadrar a presente proposta: ajustamento das empresas e do Estado a um ambiente de estabilidade econômica.

Ficam, contudo, mantidos os valores originais dos tributos, bem como a correção monetária correspondente, enquanto que se abre a possibilidade de recolhimento em até 4 (quatro) parcelas, escalonando-se a redução das multas de 95%, 90% e 85%, para pagamento em duas, três e quatro parcelas, respectivamente, redução esta que passa a ser de 90%, para pagamento de uma só vez, e de 85, 80 e 75%, quando se tratar de crédito tributário constituído apenas de multa, na hipótese de parcelamento.

Autoriza o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinqüenta por cento) o valor da obrigação principal decorrente da exportação de produtos semi-elaborados, para pagamento em até 30 dias após a publicação da lei, sem cômputo de penalidades, em até 4 (quatro) parcelas, com multas reduzidas.

A concessão deste benefício se coaduna com a intenção do Governo Federal, que desenvolve estudos no sentido de exonerar de tributação as exportações, a fim de que o exportador possa ter melhor competitividade no mercado internacional. Assegura, também, a eliminação de pendências, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, com a conseqüente diminuição do custo operacional de administração do crédito tributário.

Cancela créditos tributários inscritos em dívida ativa e em fase de execução, ajuizados anteriormente a 31 de dezembro de 1988, cujos responsáveis não tenham sido citados pessoalmente e não sejam possuidores de bens penhoráveis. Para esses casos específicos, é necessário, ainda, que a execução tenha sido suspensa por período igual ou superior a doze meses, nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A concessão deste cancelamento tem o objetivo de solucionar pendências judiciais, cujo crédito tributário não tem perspectiva de recebimento, fato decorrente da aplicação da Lei n° 6.830/80, que determina ao Juiz a suspensão do curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens a penhorar. Com isto, o processo permanece em tramitação por cinco, dez, quinze, vinte anos ou mais, abarrotando a Justiça com processos inócuos.

Cancela créditos tributários relativos às Taxas Estaduais extintas pela Lei estadual nº 11.508, de 27 de junho de 1994, inclusive aquelas cujo crédito tributário se encontra inscrito em dívida ativa.

Cancela, ainda, créditos tributários de valor corrigido, incluindo multas, até R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando-se para apurar o limite, a soma dos débitos de todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Destarte, mantém o anteprojeto a exigência, já consolidada em outros dispositivos legais, de que os benefícios sejam condicionados a que o crédito tributário não seja originário de atos praticados com dolo, fraude, ou simulação, com a correspondente indicação de enquadramento das infrações nos referidos conceitos, bem como veda a restituição de importâncias já recolhidas.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Secretário de Estado da Fazenda em exercício.

PROJETO DE LEI N° 2.161/94

Dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências.

Art. 1° - O crédito tributário vencido até 30 de junho de 1994, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago de uma só vez, até 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei, sem acréscimo de penalidades.

Art. 2° - O crédito tributário a que se refere o artigo anterior poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que o contribuinte o

Nome documento: ATOFFO0119.COB

requeira e recolha o valor da primeira parcela, até 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei.

- § 1° Na hipótese deste artigo, as multas serão devidas com redução de:
- 1) 95% (noventa e cinco por cento), quando se tratar de pagamento em 2 (duas) parcelas;
 - 2) 90% (noventa por cento), quando se tratar de pagamento em 3 (três) parcelas;
 - 3) 85% (oitenta e cinco por cento), quando se tratar de pagamento em 4 (quatro)

parcelas.

- \$ 2° Os prazos para pagamento das parcelas vencem no mesmo dia dos meses subseqüentes ao do pagamento da primeira parcela, e não poderão ultrapassar o último dia útil dos referidos meses.
- \$ 3° O não-cumprimento do parcelamento nas condições e nos prazos estabelecidos determina o restabelecimento das multas, a seus valores originais, sobre o saldo remanescente.
- § 4° As reduções previstas no § 1° e no artigo seguinte não se acumulam com qualquer outra, ressalvadas as previstas no artigo 56 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.
- Art. 3° O crédito tributário constituído apenas de multa isolada, por infração à legislação tributária, poderá ser pago, observadas as condições do artigo anterior, com as seguintes reduções:
- I 90% (noventa por cento), para pagamento de uma só vez, até 15 (quinze) dias contados da publicação desta lei;
 - II 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em 2 (duas) parcelas;
 - III 80% (oitenta por cento), para pagamento em 3 (três) parcelas;
 - IV 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em 4 (quatro) parcelas.
- Art. 4° Tratando-se de débito parcialmente reconhecido pelo contribuinte, somente quanto a esta parte serão concedidos os benefícios desta lei, desde que o pagamento seja efetuado de uma só vez.
- § 1° Na hipótese deste artigo, o interessado deverá apresentar demonstrativo detalhado da parcela do crédito tributário a ser recolhida.
- $\$~2^{\circ}$ A exigência do crédito remanescente terá prosseguimento normal, com os acréscimos legais.
- Art. 5° O pedido de parcelamento importa confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência em relação aos já interpostos.
- Art. 6° Fica cancelado o crédito tributário de responsabilidade da Cooperativa Artesanal Regional de Diamantina Ltda., cujos fatos geradores tenham ocorrido até 26 de abril de 1992.
- Art. 7° O Poder Executivo fica autorizado, com o objetivo de extinguir litígio administrativo ou judicial, a reduzir em até 50% (cinqüenta por cento) o valor da obrigação principal, referente à exportação de produtos semi-elaborados, para pagamento em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, sem penalidades.

Parágrafo único - O crédito tributário reduzido na forma deste artigo poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas, com redução das multas nos termos e condições previstos no § 1° do artigo 2°.

- Art. 8° Fica cancelado o crédito tributário originário de taxas estaduais, cujo fato gerador tenha ocorrido antes de sua extinção pela Lei n° 11.508, de 27 de junho de 1994, ainda que inscrito em dívida ativa.
- Art. 9° O crédito tributário inscrito em dívida ativa em fase de execução fiscal ajuizada antes de 31 de dezembro de 1988 fica cancelado, desde que, cumulativamente:
- I o executado não tenha sido citado pessoalmente e não tenha bens penhoráveis;
- II a execução fiscal tenha sido suspensa nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

Nome documento: ATOFFO0119.COB

Parágrafo único - A execução fiscal será extinta sem qualquer ônus de custas, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 10 - O crédito tributário vencido até 30 de junho de 1994, formalizado, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, será cancelado, desde que seu valor seja igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular e respectivos Processos Tributários Administrativos (PTA).

Parágrafo único - Para o efeito de apuração do valor a que se refere este artigo, somente serão admitidas as reduções de multas previstas no artigo 56 da Lei n° 6.763, de 27 de dezembro de 1975.

- Art. 11 Para os efeitos desta lei, o crédito tributário será sempre considerado monetariamente atualizado, observado o disposto na legislação específica.
- Art. 12 No caso de débito discutido em juízo, o cancelamento do crédito tributário será condicionado à desistência da ação.

Art. 13 - O disposto nesta lei:

- I não se aplica ao crédito tributário relacionado com infrações relativas a:
- a) emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias;
- b) emissão de documento fiscal que não corresponda a efetiva prestação ou operação,

- e com documento paralelo, falso ou inidôneo;
- c) utilização de documento fiscal que não corresponda a efetiva prestação ou operação, utilização de documento falso, bem como a apropriação, como crédito fiscal, de valores neles lançados;
 - II não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida;
- III aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso;
- IV não alcança crédito tributário que seja objeto de ação criminal em andamento.
- Art. 14 O Poder Executivo disciplinará a forma de execução do disposto nesta lei.
- Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário."
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.
 - * Publicado de acordo com o texto original.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/8/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa n° 876, de 1993, assinou o seguinte ato:

nomeando José Guido Reis Júnior para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJOS OBJETOS SÃO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 01100 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO COMUN. COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO ITINGA - SALINAS.

DEPUTADO: PÉRICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 01102 - VALOR: R\$1.500,00.

Nome documento: ATOFFO0119.COB

ENTIDADE: COOPERATIVA PEQUENOS AGRICULTORES PIUMHI - PIUÍ.

DEPUTADO: EDWARD ABREU.

CONVÊNIO N° 01111 - VALOR: R\$800,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. BAIRRO BELA VISTA - RUBIM - RUBIM.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO N° 01116 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. SÃO PEDRO - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ.

DEPUTADO: CLÊUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO N° 01117 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: OBRA SOCIAL EDUCANDÁRIO SENHORA GRAÇAS - SÃO JOÃO DA PONTE.

DEPUTADO: CLÊUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO N° 01122 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO TAGUA - OURO FINO.

DEPUTADO: SIMÃO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 01128 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. MORADORES B. S. VIC. S. FAM. ADJACÊNCIAS - JABUTICATUBAS.

DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO N° 01129 - VALOR: R\$730,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. MORADORES BAIRRO VILA NOVA - CURVELO.

DEPUTADO: JOSÉ BONIFÁCIO.

CONVÊNIO N° 01130 - VALOR: R\$730,00.

ENTIDADE: VILA CARMO SPORT CLUB - BARBACENA.

DEPUTADO: JOSÉ BONIFÁCIO.

CONVÊNIO N° 01132 - VALOR: R\$4.900,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES BAIRRO SÃO JANUÁRIO - CENTRALINA.

DEPUTADO: GERALDO REZENDE.

CONVÊNIO N° 01133 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: CENTRO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE CULTURAL TEÓFILO OTÔNI - TEÓFILO OTÔNI.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO N° 01134 - VALOR: R\$9.000,00.

ENTIDADE: INSTITUTO DESENV. AGRO-INDUSTRIAL CATAGUASES - CATAGUASES.

DEPUTADO: TARCÍSIO HENRIQUES.

CONVÊNIO N° 01143 - VALOR: R\$4.000,00.

ENTIDADE: CENTRO APRENDIZAGEM PRÓ-MENOR PASSOS - CAPP - PASSOS.

DEPUTADO: CÓSSIMO FREITAS.

CONVÊNIO N° 01165 - VALOR: R\$4.400,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRODUTORES RURAIS GARIMPEIROS POV. FAZ. STA. CRUZ - DATAS.

DEPUTADO: PAULO PETTERSEN.

ERRATAS

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 27/93

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 14/7/94, na pág. 29, col. 3, na redação da Emenda nº 51, onde se lê:

"nos casos dos incisos I e II.", leia-se:

"no caso previsto no inciso III.".

Na pág. 29, col. 4, na "Conclusão" do parecer da Comissão de Administração Pública, onde se lê:

Nome documento: ATOFFO0119.COB

"Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/93 com as Emendas n°s 1 a 51, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas n°s 52 a 112, que apresentamos.", leia-se:

"Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/93 com as Emendas $n^{\circ}s$ 1 a 47, 49 e 50, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, 52 a 112, que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nos 48 e 51, daquela Comissão.".

Na pág. 30, col. 2, no "Relatório" do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, onde se lê:

"com as referidas emendas ", leia-se:
"com as Emendas n°s 1 a 47, 49 e 50, daquela Comissão.".

Na pág. 30, col. 2, na "Conclusão" do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, onde se lê:

"Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/93 com as Emendas n°s 1 a 51, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas n°s 52 a 112, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas n°s 113 a 115, desta Comissão.", leia-se:

"Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/93 com as Emendas n°s 1 a 51, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas n°s 52 a 96, 98 a 107, 109 a 112, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas n°s 113 a 115, desta Comissão, ficando prejudicadas as Emendas n°s 97 e 108, da Comissão de Administração Pública.".

ATA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 18 DE AGOSTO DE 1994

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 20/8/94, na pág. 40, col. 1, sob o título "Correspondência", onde se lê:

"REPRESENTAÇÃO POPULAR N° 31/94

Ofício da Srª Mônica Rocha de Castro, Juíza do Trabalho Substituta, encaminhando cópia da decisão proferida no Processo nº 12/01297/93, da 12ª JCJ desta Capital, em que são partes Bartolomeu Júlio Rodrigues (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada).

(-À Comissão de Fiscalização Financeira.)", leia-se:

"REPRESENTAÇÃO POPULAR N° 31/94

Ofício da Srª Júnia Castelar Savaget, Procuradora do Trabalho - Coordenadora da Coordenadoria de Primeira Instância, encaminhando peças processuais referentes ao Processo nº 1.291/93, em curso na 22^a JCJ desta Capital, em que são partes Adeir Alberto Pereira Cruz (reclamante) e TRANSMETRO (reclamada).

(- À Comissão de Fiscalização Financeira.)"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 27/93

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 26/8/94, na pág. 43, col. 1, no item II do anexo do projeto mencionado, onde se lê:

"A) Entrância Especial

Comarca de Belo Horizonte

115", leia-se:

"A) Entrância Especial

Comarca de Belo Horizonte

130".

Nome documento: ATOFFO0119.COB